

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.844/02/2<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010103912-31(Aut.)- 40.010103967-72 (Coob.)  
Impugnantes: Reinhart Johannes Kirk Hein (Aut.) Cargill Agrícola S/A (Coob.)  
Proc. Suj. Passivo: Marcelo Jabour Rios /Outra (Aut.) Sérgio Introcaso Capanema Barbosa/Outros (Coob.)  
PTA/AI: 01.000137606-94  
IPR: 480/1.555 - CPF - 312.983.709-49 (Aut.)  
CNPJ: 60.498706/0249-27(Coobr.)  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU BENEFICIADO -**  
Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 5º, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter emitido a nota fiscal de produtor rural nº 020223 acobertando venda de café para contribuinte do Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, sem, contudo, haver comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior e/ou o embarque da mesma nas condições em que se encontrava quando remetida para tal fim, razão pela qual ficou descaracterizada a não incidência do imposto.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 13/31, aos seguintes fundamentos:

- por ser produtor rural explora a cultura de café comercializando este produto para diversas empresas, e dentre estas temos as exportadoras de café, transcrevendo dispositivos legais relativos às operações com café, cujo fim específico é a exportação;

- a fiscalização foi imprecisa ao mencionar no Auto de Infração como irregularidade a falta de comprovação da exportação e/ou a exportação da mercadoria em estado diverso da que se encontrava;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- todos os documentos comprobatórios da exportação foram devidamente apresentados o que demonstrou a ocorrência efetiva da exportação da mercadoria remetida para a empresa Cargil Agrícola S/A;

- a divergência encontrada na descrição do produto constante da nota fiscal de produtor rural e da constante da nota fiscal de venda para o exterior decorre do fato de que para atender as exigências do mercado externo é necessária a adequação à nomenclatura e uma melhor seleção de grãos para que a exportação ocorra de acordo com as regras estabelecidas pelo SISCOMEX.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

A Coobrigada comparece aos autos às fls. 56/67 aduzindo o seguinte:

- nenhum dos dispositivos legais apontados no Auto de Infração foram infringidos e não encontram relação com o fato supostamente praticado;

- tece comentários acerca da inconstitucionalidade da taxa Selic, clamando pela sua não aplicação;

- toda a mercadoria foi exportada no mesmo estado em que se encontrava;

- a autuação decorreu de mera presunção do agente fiscalizador;

- os documentos acostados aos autos comprovam a operação de exportação de todas as sacas de café.

Pede a nulidade da autuação fiscal.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 85/108, às seguintes assertivas:

- os documentos acostados aos autos pelas partes demonstram a ocorrência efetiva da irregularidade apontada no Auto de Infração;

- a mercadoria na forma que foi remetida para o exportador carece de beneficiamento para se enquadrar em um dos diversos tipos de café a ser exportado;

- ocorrendo beneficiamento/rebeneficiamento da mercadoria temos que a mesma não foi exportada no estado em que se encontrava;

- além disso parte da mercadoria remetida para complementar a constante da nota fiscal objeto da autuação não foi exportada;

- não constam dos autos elementos que demonstrem que o armazém que recebeu a mercadoria do Impugnante tem autorização para funcionar como entreposto aduaneiro;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a não incidência do ICMS abrange tão somente a operação entre o produtor rural e a empresa exportadora, não podendo ser mantida quando a mercadoria além de repassada para terceiros é ainda rebeneficiada em armazém geral;

- o café destinado a São Paulo com finalidade de exportação foi remetido pela classificação “café beneficiado T 6”, que é a descrição genérica para o produto não preparado, padronizado ou classificado, e que foi submetido a beneficiamento e/ou rebeneficiamento (industrialização) para se chegar à classificação especificada na nota de exportação – “café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura”;

- não foi juntado aos autos o Memorando de Exportação, e os demais documentos anexados são estranhos à operação em questão;

- as questões relativas a inconstitucionalidade não estão no âmbito da competência julgadora do CC/MG.

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

A Autuada, às fls. 114/115, comparece novamente aos autos para observar que a Coobrigada, na qualidade de destinatária da mercadoria recolheu o valor relativo às multas e juros nos termos do artigo 28 da Lei nº 14.062/01, e desta forma ficou evidenciada a dispensa do pagamento do crédito tributário, devendo o processo ser extinto.

Diante de referida manifestação a Auditoria Fiscal, às fls. 118/119, observou que o requerimento não pode ser acatado pois ao Coobrigado não pode ser aplicado o benefício fiscal previsto na Lei de Anistia Fiscal do Estado de Minas Gerais por ser o mesmo contribuinte de outra unidade da Federação. Determinando ao final o prosseguimento do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter emitido a nota fiscal de produtor rural nº 020223 acobertando venda de café para contribuinte do Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, sem, contudo, haver comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior e/ou o embarque da mesma nas condições em que se encontrava quando remetida para tal fim, razão pela qual ficou descaracterizada a não incidência do imposto.

Inicialmente cumpre observar que as remessas de mercadorias com o fim específico de exportação, para empresa comercial exportadora, nos termos do RICMS/MG, estão amparadas pela não incidência do ICMS. Entretanto, para que esta não incidência possa efetivamente ser usufruída pelo contribuinte do imposto devem ser observadas as exigências contidas no Anexo IX do RICMS/MG.

Dispõe o artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96 que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

I - denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente;

II - número de ordem e número da via, impressos tipograficamente;

.....

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente;

.....”

Tal dispositivo legal visa, de fato, evitar que um papel seja preenchido de qualquer forma, em qualquer época e seja apresentado como documento fiscal, ou seja, trata-se de uma precaução inserta na legislação.

O Impugnante alega em sua defesa que o café foi devidamente exportado e por isso a não incidência do ICMS nas operações que realizou. Para comprovar esta operação junta aos autos alguns documentos que entende serem pertinentes à exportação. Entretanto, grande parte destes documentos diz respeito a operações diversas da que ensejou a autuação.

Da análise dos documentos acostados aos autos temos que foi objeto da autuação a Nota Fiscal de Produtor n.ºs 020.223, contudo, existe uma divergência entre os dados relativos à mercadoria enviada para exportação e a dita como efetivamente exportada. Além de uma divergência entre as operações efetivamente ocorridas com o produto e as que a legislação admite a aplicação do instituto da não incidência.

É importante ainda salientar que a mercadoria remetida pelo Impugnante tinha como destinatária a empresa Cargil Agrícola S/A, Leme/SP, tendo sido entregue no estabelecimento de Leme Armazéns Gerais Ltda./SP, sendo que a primeira era a responsável por efetivar a exportação. No entanto, a alegada exportadora da mercadoria foi a empresa BBM Trading S/A, não se discute aqui a possibilidade de ocorrência desta operação, mas o fato de que sua existência descaracteriza a aplicação do benefício fiscal.

Relativamente à supracitada nota fiscal temos também que a descrição do produto café é diversa da constante dos documentos anexados aos autos e referentes à exportação. Na nota fiscal de nº 000.350 emitida pela empresa BBM Trading S/A consta que a mercadoria exportada foi “café cru não descafeinado em grão arábica, COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura”, enquanto na nota fiscal de produtor foi descrito o produto “café beneficiado T 6” o que demonstra a ocorrência de algum tipo de industrialização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 5º do RICMS/96 disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos as operações que destinem ao exterior mercadorias, *in verbis*:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....  
III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

.....  
§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

.....  
§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;

....." (grifo nosso)

A Lei Complementar n.º 87/96 ao fixar as normas gerais que regem o ICMS disciplinou as hipóteses de não incidência deste imposto e dentre elas incluiu as operações que destinem ao exterior mercadorias. E a Lei n.º 6.763/75 também dispôs acerca deste tema limitando este benefício à remessa da própria mercadoria no mesmo estado em que se encontre, permitindo apenas o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Voltamos a enfatizar que, no tocante a descrição das mercadorias, verifica-se que o produto mencionado no documento de exportação não é o mesmo descrito na nota fiscal autuada.

Cumpramos ressaltar que o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido do remetente, ou seja, é vedado o seu beneficiamento ou rebeneficiamento, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do RICMS/96, acima transcrito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Saliente-se que a descrição do produto, nos documentos de fls. 75/79, é divergente. Tal fato se comprova pelas anotações de tipos diferentes de café nos documentos apresentados. O café foi rebeneficiado (classificado). Portanto fora inobservado o requisito de exportação da mercadoria nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador.

Tendo em vista que as classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor), fica evidente que houve industrialização do produto após a saída do estabelecimento do Impugnante.

Imperioso também frisar que o benefício ou rebenefício de produtos primários é industrialização nos termos do artigo 222, inciso II, alínea "a", Parte Geral do RICMS/96. Se a etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior, era a industrialização (beneficiamento) da mesma por conta da empresa comercial exportadora, como evidenciado ficou, incorre o Impugnante na perda do benefício da não incidência, seja porque houve alteração do estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou uma operação interestadual distinta daquela para fins específicos de exportação, não alcançada pela não incidência, nos termos do § 5º, artigo 7º da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 12.423/96.

A legislação traz ressalva apenas ao condicionamento ou ao reacondicionamento, limitando-se, portanto, à embalagem e não ao produto. Para usufruir do benefício da não-incidência do imposto, a mercadoria terá que ser exportada nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador, o que não ocorreu.

Neste sentido, temos que o processo de classificação aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria (industrialização – beneficiamento), portanto as mercadorias ora remetidas não são amparadas pela não-incidência, uma vez que o café exportado não preservou as mesmas características de quando saiu de Minas Gerais, sendo legítimas as exigências fiscais em tela.

Voltamos aqui a destacar que também foi constatado que o exportador é pessoa jurídica distinta daquela que recebeu a mercadoria do Produtor Rural e caso o estabelecimento que recebe a mercadoria com o fim específico de exportação e sob o abrigo da não incidência a transfere para um terceiro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, ocorrerá a incidência normal do ICMS na operação inicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não comprovada a efetiva exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, Anexo IX, do RICMS/96.

Diante do recolhimento do valor relativo às multas e juros por parte da Coobrigada nos termos do artigo 28 da Lei nº 14.062/01, é necessário o abatimento dos valores recolhidos a este título.

No que tange a taxa de juros SELIC, utilizada pelo Estado e estabelecida pelo Banco Central, devemos ressaltar que a utilização da mesma segue as determinações do artigo 226, parágrafo único da Lei n.º 6.763/75, bem como da Resolução n.º 2.880/97.

Há de se destacar ainda que foge a competência deste Conselho o controle de constitucionalidade das Leis, como requer a Coobrigada, pelo que rege o artigo 88 da CLTA/MG:

“Art.88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa da aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

.....”

Como se vê não é o Conselho de Contribuintes hábil a fazer o controle difuso de constitucionalidade da legislação tributária estadual ou o direto.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser deduzido do montante do crédito os valores recolhidos conforme DAE de fl. 116. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 07/03/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/JLS